



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.479 - MG (2010/0071815-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)
MAURÍCIO GEORGES HADDAD E OUTRO(S)
MARCOS ZANINI
FABIO ROBERTO SAAD
PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR
PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
RICARDO ROMERO PEREIRA
AGRAVADO : PALMILHADOS BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATAS. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.479 - MG (2010/0071815-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno interposto por DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão de fls. 488/491 e-STJ, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), que negou provimento ao agravo de instrumento manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial ajuizado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

ACÇÃO ANULATÓRIA - DUPLICATA EMITIDA SEM RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE A LHE EMBASAR - NULIDADE - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE DANO À HONRA OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO - FALTA DE REQUISITO A SUA ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR REMOTA - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE. - Não possuindo a duplicata mercantil lastro, porquanto emitida sem que existisse relação jurídica subjacente a lhe embasar, impõe-se a declaração de sua nulidade. - Em razão do abuso do direito possível a condenação em danos morais e materiais, desde que comprovada sua ocorrência. Ausente, nos autos, prova do dano material, a pretensão não merece ser acolhida. - A inexistência de dano à honra objetiva da pessoa jurídica, em razão da não comprovação do dano à imagem e ao seu bom nome, inviabiliza a reparação. - A reconvenção, para seu cabimento, reclama, dentre outros requisitos, a conexão, por afinidade, entre as demandas. Se as causas de pedi remotas são embasas em fatos jurídicos diversos, não há como se apreciar o mérito do pleito reconvenicional que merece ser extinto.

O agravante sustenta que o enunciado sumular n. 7 do STJ não serve de obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Intimada, a parte agravada ofereceu impugnação às fls. 512/516 e-STJ. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.479 - MG (2010/0071815-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão a recorrente. Oportuna transcrição do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fl. 411 e-STJ):

E, no caso dos autos, não há relação jurídica subjacente a embasar a emissão das duplicatas em nome da autora.

Isso porque, embora entre as partes houvesse uma relação jurídica, sua natureza não se encontra dentre aquelas em que se mostra possível a emissão da duplicata.

A parte autora não comprou a matéria-prima fornecida pela ré, apenas a recebeu para que, em manufatura, devolvesse os 'coturnos' encomendados pela ré. Assim, não se trata de compra de material, em que a autora recebe o que encomendou e realiza a devida contra prestação.

Ora, se a ré encaminha produtos a mais, ultrapassando o que seria necessário à efetivação do contrato existente entre ela e a autora, a não devolução do que sobrou não autoriza a emissão de duplicata em desfavor daquele que reteve a sobra.

Não se nega que a ré tenha, em tese, direito sobre o remanescente, podendo exigir da autora a restituição dos materiais que supostamente enviou a mais do que o necessário, desde que comprove suas alegações.

Entretanto, o referido direito não pode ser exigido de maneira abusiva, reclamando as vias ordinárias para a sua efetivação, não sendo em momento algum autorizando ao seu titular, a presunção de uma situação hipotética que conduziu à emissão de duplicatas completamente dissonantes do permissivo legal.

A ré não poderia simular uma compra e venda, presumindo que a partir do momento em que a autora não devolveu a alegada sobra da matéria-prima, ela tencionou em adquiri-la, posto que inexistente a presunção.

Assim, a ré, ao emitir duplicata desacompanhada de relação jurídica a lhe respaldar, visando cobrar o valor representativo da mercadoria, abusou do exercício de seu direito, fantasiando uma compra e venda mercantil que inexistiu.

Repita-se, houve tão somente uma suposta retenção indevida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria prima excedente, mas em momento algum houve uma compra e venda desta referida matéria prima.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Por óbvio, remanescendo íntegra a premissa segundo a qual as duplicatas foram emitidas sem causa, inviável o pedido efetuado na reconvenção, de que a parte agravada efetue o pagamento das cédulas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0071815-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.302.479 / MG**

Números Origem: 0331060000113 033106000585 10331060000956 103310600009560031
9564920068130331

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURÍCIO GEORGES HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMILHADOS BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)
MAURÍCIO GEORGES HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMILHADOS BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.